

# CONTRATOS DE APOSTAS ESPORTIVAS ON-LINE: QUESTÕES ATUAIS SOBRE A (IN)EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS DE JOGO OU APOSTA

## ONLINE SPORTS BETTING CONTRACTS: CURRENT ISSUES ABOUT THE (IN)EXIGIBILITY OF GAMING AND BETTING DEBTS

**Rodrigo da Guia Silva<sup>1</sup>**

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).  
Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado,  
árbitro e parecerista. *E-mail:* rodrigo.daguiaasilva@gmail.com  
Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6140-6459>.

**Resumo:** O atual cenário de ampla disseminação das plataformas de apostas esportivas suscita alguns relevantes questionamentos, tais como os ora enunciados: como devem ser qualificados os contratos celebrados com casas de apostas esportivas *on-line* – trata-se de apostas proibidas, toleradas ou permitidas? As dívidas oriundas de apostas esportivas *on-line* constituem meras obrigações naturais (portanto, juridicamente inexigíveis)? Após fazer aposta sobre o resultado de determinado jogo de futebol e vir a acertá-lo, o apostador poderá socorrer-se do Poder Judiciário para compelir a casa de apostas ao pagamento do prêmio prometido caso ela não o faça voluntariamente? Ao enfrentamento de tais questões se dedica este breve ensaio, motivado essencialmente pelo propósito de, a partir de ponderações iniciais sobre o tema, indicar diretrizes potencialmente úteis para o enfrentamento do problema à luz do direito brasileiro, com destaque para a modalidade lotérica de apostas de quota fixa criada pela Lei nº 13.756/2018.

**Palavras-chave:** Jogo e aposta. Apostas esportivas. Jogos de azar. Obrigação natural. Lei nº 13.756/2018.

**Abstract:** The current scenario of wide dissemination of sports betting platforms raises some relevant questions, such as the ones set out below: how should contracts with online sports betting houses be qualified – are they prohibited, tolerated or permitted bets? Do debts arising from online sports betting constitute mere natural obligations (therefore, legally unenforceable)? After placing a bet on the result of a certain soccer match and getting it right, can the player resort to the Judiciary to compel the bookmaker to pay the promised prize if he does not voluntarily do so? This brief essay is dedicated to

<sup>1</sup> Agradeço ao Prof. Dr. Daniel Dias e ao advogado João Marcelo Mathias pelos instigantes e profícuos debates sobre o tema objeto do presente ensaio, bem como ao acadêmico Caio Oliveira pela revisão crítica do original.

address such questions, essentially motivated by the purpose of, based on initial reflections on the subject, indicating potentially useful guidelines for addressing the problem in the light of Brazilian law, with emphasis on lottery modality of betting with fixed quotas created by Law nº 13.756/2018.

**Keywords:** Game and bet. Sports betting. Gambling. Natural obligation. Law no. 13.756/2018.

**Sumário:** **1** Introdução: apostas esportivas *on-line* e desafios ao direito civil contemporâneo – **2** Síntese da disciplina codificada a respeito da (in)exigibilidade das dívidas oriundas de jogo ou de aposta – **3** Perspectivas para o reconhecimento da exigibilidade das obrigações oriundas de apostas *on-line* no atual cenário normativo – **4** Um epílogo inconclusivo – Referências

## 1 Introdução: apostas esportivas *on-line* e desafios ao direito civil contemporâneo

“As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento”, preceitua a parte inicial do art. 814 do Código Civil.<sup>2</sup> A aparente simplicidade da referida previsão legal – bem como das demais normas contidas no referido capítulo do Código Civil – contrasta com a miríade de dúvidas suscitadas pela ampla disseminação contemporânea das casas de apostas esportivas *on-line*. No que mais diretamente importa ao presente ensaio, deparamo-nos com um questionamento central: devemos seguir considerando, na esteira da tradição nacional, que as dívidas oriundas de apostas esportivas não regulamentadas de modo expreso pelo Estado constituem obrigações naturais e, portanto, são juridicamente inexigíveis?

Como adiantado acima, essa e outras questões se tornam cada mais relevantes em razão de a nossa sociedade vivenciar a ampla disseminação da prática de apostas esportivas, sobretudo na modalidade *on-line*. Tal fenômeno se manifesta não apenas pela expansão das cifras movimentadas por esse mercado, já em patamares bilionários,<sup>3</sup> mas também pela proliferação de *sites* de apostas esportivas.<sup>4</sup> Tudo isso se desenvolve em um contexto de insuficiente regulação pelo

<sup>2</sup> Trata-se dispositivo que inaugura o Capítulo XVII (“Do Jogo e da Aposta”) do Título VI (“Das Várias Espécies de Contrato”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) da Parte Especial do Código Civil de 2002.

<sup>3</sup> Como se depreende, por exemplo, do montante bilionário das remessas de dinheiro de brasileiros ao exterior mediante *sites* de aposta esportiva: “As remessas de brasileiros ao exterior através de sites de aposta esportiva chegaram a cerca de US\$2,7 bilhões no primeiro trimestre deste ano, de acordo com um novo conjunto de estatísticas divulgado pelo Banco Central dentro do balanço de pagamentos. Em reais, essa transferência total de US\$2,7 bilhões ao exterior equivale a R\$13,7 bilhões, considerando uma cotação do dólar de R\$5,08. Mantido esse ritmo, as transferências anuais podem chegar perto de US\$11 bilhões, ou cerca de R\$55 bilhões em moeda nacional” (RIBEIRO, Alex. Brasileiros mandam US\$2,7 bilhões para exterior em apostas online no 1º trimestre. *Valor Investe*, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/04/25/brasileiros-mandam-us-27-bilhoes-para-exterior-em-apostas-online-no-1o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>4</sup> Já no ano de 2016, noticiava-se a existência de “mais de 400 sites internacionais abertos para apostas *online* de cidadãos do Brasil, onde o jogo é proibido” (AMATO, Gian. O drible eletrônico dos sites de

direito positivo brasileiro, o que acentua a insegurança jurídica na matéria –,<sup>5</sup> sem embargo da ainda recente (e carente de regulamentação) Lei nº 13.756/2018, à qual voltarei a fazer menção no decorrer deste ensaio. Chama atenção, aliás, a circunstância – que me parece não fortuita – de que as casas de apostas atuantes junto ao público brasileiro comumente são estruturadas em torno de pessoas jurídicas estrangeiras (sem filial ou correspondente com nacionalidade brasileira) e domiciliadas no exterior – no mais das vezes, em países desconhecidos por boa parte dos apostadores brasileiros.<sup>6</sup>

Nesse contexto, diversas questões desafiam a comunidade jurídica, em seus mais variados ramos. O tema é particularmente candente no âmbito do direito administrativo e do direito tributário, em razão da premente necessidade de regulação da atividade desenvolvida pelas plataformas de apostas *on-line*.<sup>7</sup> Aguarda-se, em especial, a regulamentação, a cargo do Ministério da Fazenda, da modalidade lotérica de “apostas de quota fixa”<sup>8</sup> de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756/2018,<sup>9</sup>

---

apostas na lei brasileira. *O Globo*, 27 mar. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/odriveletronico-dos-sites-de-apostas-na-lei-brasileira-18956344>. Acesso em: 21 maio 2023). No início de 2023, noticiava-se que “mais de 450 plataformas de apostas esportivas atuam no mercado brasileiro” (ROCHA, Felipe; PESSÔA, Lucas. Mercado de apostas esportivas mira faturamento bilionário no Brasil em 2023. *Lance*, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-de-apostas-esportivas-mira-faturamento-bilionario-no-brasil-em-2023.html>).

<sup>5</sup> V., por todos, LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>6</sup> A título puramente ilustrativo, destaco exemplos de casas de apostas *on-line* domiciliadas e licenciadas por Curaçao (e.g., v. <https://betwarrior.bet/pt-br/live>, <https://sportsbet.io/pt/help-centre> e <https://22bet.com/br/information/rules>. Acesso em: 21 maio 2023), Malta (e.g., v. <https://betway.com/pt-br/>. Acesso em: 21 maio 2023) e Gibraltar (e.g., v. <https://sports.sportingbet.com/pt-br/sports>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>7</sup> V., por todos, RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. *Revista Direito GV*, n. 8, p. 625-650, jul./dez. 2012, *passim*.

<sup>8</sup> As apostas de quota fixa “consistem em apostas, efetivadas por meio físico ou eletrônico, referentes à competição esportiva, em que o jogador efetua prognóstico relativo ao resultado da competição, sabendo de antemão qual o prêmio receberá caso seu prognóstico se confirme (Lei nº 13.756/2018, art. 29). Vale dizer: não há flutuação no prêmio, conhecido do jogador no momento da aposta” (TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. In: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 532).

<sup>9</sup> *In verbis*: “Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional. §1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. §2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais. §3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo”. Até o momento da elaboração deste ensaio, ainda não havia sido editada a pertinente regulamentação nos termos do referido §3º, em que pese a prorrogação do respectivo prazo, conforme noticiado pela doutrina: “O ano de 2023 se inicia com grande expectativa para o mercado de apostas esportivas no Brasil. Embora a atividade já tenha sido legalizada, por meio de Lei Federal promulgada em 2018, ela ainda não foi regulamentada. O prazo

para que possam ser deflagrados os demais expedientes previstos na própria lei em comento.<sup>10</sup> Também no âmbito do direito penal se colocam questões, destacadamente acerca da tipicidade da atividade desenvolvida pelas casas de apostas esportivas *on-line*: tal atividade (ainda)<sup>11</sup> se adequa à contravenção penal relativa à exploração de jogos de azar,<sup>12</sup> nos termos do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (conhecido como “Lei das Contravenções Penais”)?<sup>13</sup>

Como não poderia deixar de ser, também no âmbito do direito civil se colocam variadas questões, e é precisamente a elas que ora me dedico. Em especial,

---

previsto em lei para tal regulamentação, por parte do Poder Executivo, encerrou-se ainda em 2022. Hoje, o cenário é de insegurança jurídica” (LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023).

- <sup>10</sup> Por exemplo, o direcionamento do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em conformidade com os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.756/2018 (art. 30), a incidência de imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas (art. 31), a incidência da taxa de fiscalização (art. 32), a regulamentação das ações de comunicação, publicidade e *marketing* (art. 33) e a remessa de informações pertinentes ao combate e à prevenção dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 35). No que diz respeito mais diretamente ao direito civil, cumpre destacar o prazo previsto pelo art. 34: “Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta”.
- <sup>11</sup> “A respeito da aplicação do art. 50 da LCP [Lei de Contravenções Penais] à prática de jogos de azar na Internet, a definição do tipo penal se refere ao estabelecimento e à exploração de jogos de azar em locais de acesso público, independentemente da necessidade de pagamento para ingressar no local. [...] Evidentemente que em 1941, quando a Lei de Contravenções Penais foi editada, não existia Internet. Cabe ao exegeta, portanto, buscar o sentido e o alcance colimado com a regra constante em dito dispositivo. Quer nos parecer claro que o objetivo do §4.º supracitado seja equiparar o lugar acessível ao público qualquer estabelecimento que *hospede* ou *promova* a prática dos jogos de azar. Portanto, a nosso entender, dúvidas não pairam no sentido de que os sites da Internet que ofertam esse tipo de jogo encontram-se ameadados pelo comando do art. 50, §4.º, da LCP” (KUJAWSKI, Fabio Ferreira; BEZERRA, Fernanda Falesi. A legalidade de jogos on-line – Um panorama legal e jurisprudencial. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 5, p. 99-109, jan./jun. 2012, item 2).
- <sup>12</sup> Para uma análise mais detida a respeito dos debates em torno da criminalização dos jogos de azar no Brasil, remete-se a ARGUELLO, Katie. Criminalização dos jogos de azar: a contradição entre lei e realidade social. *Revista da EMERJ*, v. 15, n. 60, p. 239-250, out./dez. 2012, *passim*.
- <sup>13</sup> Veja-se o tipo penal previsto pelo art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (dispositivo que, após ter sido revogado, foi restaurado pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946): “Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. [...] §2º Incorre na pena de multa, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, *ainda que pela internet* ou por qualquer outro meio de comunicação, como panteiro ou apostador. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) §3º *Consideram-se, jogos de azar*: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) *as apostas sobre qualquer outra competição esportiva*. [...]” (grifos nossos). Destaco, a propósito, que a Lei nº 13.155/2015 alterou a redação do §2º do referido art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 para explicitar a configuração da contravenção em comento também na hipótese de participação no jogo “pela internet”, o que eventualmente poderia agravar a dúvida no âmbito da análise penal – a qual, por evidente, escapa ao escopo do presente ensaio.

ocupo-me do questionamento central anunciado no início deste item: as dívidas oriundas de apostas esportivas *on-line* são juridicamente exigíveis ou, ao revés, são meras obrigações naturais (portanto, juridicamente inexigíveis)?

A ilustrar a relevância do raciocínio, imaginemos que, após fazer aposta sobre o resultado de determinada partida de futebol e vir a acertá-lo, o apostador venha a ser surpreendido pela recusa da casa de apostas ao pagamento do valor prometido. Nesse caso, poderá o apostador socorrer-se do Poder Judiciário para compelir a plataforma ao pagamento do valor prometido? Muito ao revés de mera elucubração teórica, tal circunstância lamentavelmente já integra a realidade social brasileira, conforme tem noticiado a imprensa nacional.<sup>14</sup>

Ao enfrentamento de tais questões se dedica este breve ensaio, motivado essencialmente pelo propósito de, a partir de reflexões iniciais sobre o tema, indicar diretrizes potencialmente úteis para a orientação da comunidade acadêmica. Para tanto, busquei organizar estas ponderações iniciais a partir de uma síntese da disciplina dispensada pelo Código Civil aos contratos de jogo e de aposta (item 2, *infra*). Tal itinerário possibilita o delineamento de algumas perspectivas para o reconhecimento da exigibilidade das obrigações oriundas de apostas *on-line* no cenário normativo atual (item 3, *infra*), sem embargo da persistente e premente necessidade de regulação estatal da atividade desenvolvida nos *sites* de apostas esportivas (item 4, *infra*).

## 2 Síntese da disciplina codificada a respeito da (in)exigibilidade das dívidas oriundas de jogo ou de aposta

Segundo a disciplina estabelecida pelo Código Civil brasileiro, as dívidas oriundas de jogo ou de aposta são inexigíveis (art. 814, *caput*),<sup>15</sup> ressalvadas as dívidas oriundas dos “jogos e apostas legalmente permitidos” (art. 814, §2º, *in*

<sup>14</sup> Ilustrativamente, veja-se: “Reportagens do Portal do Bitcoin publicadas nas últimas semanas mostram uma verdadeira enxurrada de reclamações que clientes da Betano vem fazendo contra a casa de apostas. Mas outro cassino online também virou alvo dos clientes brasileiros: a Bet365. A empresa tem 4,5 mil queixas no site do portal Reclame Aqui apenas nos últimos seis meses. Nenhuma foi respondida [...]. Um dos destaques dos clientes são reclamações sobre dificuldade para conseguir sacar valores das contas na Bet365. [...] Outra queixa comum contra a Bet365 é o não pagamento de prêmios, quando clientes acertam a aposta” (MARTINES, Fernando. “Meu dinheiro está preso lá”: além da Betano, Bet365 também coleciona queixas sobre saques travados. *UOL*, 26 fev. 2023. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/meu-dinheiro-esta-presos-la-alem-da-betano-bet365-tambem-coleciona-queixas-sobre-saques-travados/>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>15</sup> *In verbis*: “Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdedor é menor ou interdito”.

fine)<sup>16</sup> e os “prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística” (art. 814, §3º).<sup>17</sup> A preocupação do legislador em obstar a produção de efeitos por apostas ou jogos não regulamentados pelo Estado se manifesta não apenas na previsão de inexigibilidade das prestações pactuadas no âmbito de tais contratos, mas também nas similares previsões de inexigibilidade, seja das prestações pactuadas em “qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo” (art. 814, §1º),<sup>18</sup> seja da pretensão de “reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar” (art. 815).<sup>19</sup>

Como percebemos, o legislador brasileiro dispensa aos contratos de jogo e aos de aposta uma idêntica disciplina jurídica,<sup>20</sup> o que se vincula à circunstância de ambos serem contratos essencialmente aleatórios,<sup>21</sup> tendo no fator *sorte* o elemento central da sua sistemática.<sup>22</sup> Não se desconhece, por certo, a diversidade estrutural ou conceitual entre jogo e aposta: de uma parte, o jogo se caracteriza pela participação direta dos contratantes para a realização do resultado a cujo implemento se subordinada a deflagração do prêmio; de outra parte, na aposta não há participação direta dos contratantes para a realização de tal resultado.<sup>23</sup> Dessa distinção conceitual não decorrem, contudo, efeitos jurídicos relevantes.

<sup>16</sup> *In verbis*: “§2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos”.

<sup>17</sup> *In verbis*: “§3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares”.

<sup>18</sup> *In verbis*: “§1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé”.

<sup>19</sup> *In verbis*: “Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar”.

<sup>20</sup> Como ressaltam Gustavo Tepedino e Paula Greco Bandeira (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 529).

<sup>21</sup> “Jogo e aposta são contratos, uma vez que, por natureza e essência, pressupõem a intervenção de duas pessoas, no mínimo, como parte. Tais contratos são eminentemente aleatórios. Neles a incerteza do acontecimento é a própria razão de ser de sua estipulação” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427). V., ainda, por todos, BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Atualização de Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 409. Assim também elucida Luiz Edson Fachin ao tratar do contrato de aposta: “O contrato de aposta é por excelência aleatório” (FACHIN, Luiz Edson. Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria – A inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta. *In*: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito: contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, item 5).

<sup>22</sup> Nesse sentido, v., por todos, GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427.

<sup>23</sup> A propósito da distinção estrutural entre o jogo e a aposta, v., por todos, PINTO, Paulo Mota. Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, p. 161-257, out./dez. 2015, item II.1.2.1; e VASCONCELOS, Fernando Antônio. Contratos de jogo e aposta: permissão ou proibição? *Revista Direito e Liberdade*, v. 15, n. 2, p. 79-95, maio/ago. 2013. p. 80.

Com efeito, a distinção relevante na matéria não é a que aparta o jogo da aposta, mas sim a que os subdivide entre apostas ou jogos *proibidos*, *tolerados* e *permitidos* (ou *autorizados*).<sup>24</sup> Tanto os *proibidos* (vedados pelo Estado, de que constitui célebre exemplo o “jogo do bicho”)<sup>25</sup> quanto os *tolerados* (ou seja, não permitidos nem proibidos, como o jogo de pôquer entre amigos) se sujeitam ao *ca-put* do art. 814 do Código Civil: “[a]s dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito”. Já os jogos ou apostas *permitidos* (admitidos e regulados pelo Estado – caso, por exemplo, das loterias estatais e do turfe),<sup>26</sup> expressamente excepcionados pelo §2º do art. 814 do Código Civil, geram obrigações plenamente exigíveis<sup>27</sup> (e, também, irrepitíveis).<sup>28</sup>

<sup>24</sup> V., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualização de Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. III. p. 448 e ss.

<sup>25</sup> “Símbolo do jogo proibido no Brasil, é o caso do notoriamente conhecido Jogo do Bicho. A sua prática reiterada, diária, sendo consumido por milhares de indivíduos, gera um certo mal-estar social no sentido da ausência de desejo em cumprimento da lei. É uma estrutura tão difundida que a repressão estatal, quando ocorre, é mínima se comparada ao volume de operações geradas pela prática. A origem do jogo do bicho no Brasil data de 1892, e foi uma bolsa de apostas em que números eram representados por animais, sendo criada para aumentar a frequência popular ao zoológico. O mesmo funcionava da seguinte maneira: ‘receberia um prêmio em dinheiro o portador do bilhete de entrada que tivesse a figura do animal do dia, o qual era escolhido entre os 25 animais do zoológico e passava o dia inteiro encoberto com um pano. O pano somente era retirado no final do dia, revelando o animal do dia. Posteriormente, os animais foram associados a séries numéricas da loteria e o jogo passou a ser praticado largamente fora do zoológico’. Posteriormente, o Jogo do Bicho atingiu níveis de, por assim dizer, profissionalização na sua prática, fazendo surgir a figura dos ‘bicheiros’, e tornando-se, talvez, o jogo de apostas mais praticado no Brasil. No entanto, o mesmo nunca foi legalizado, de forma que a sua prática é vista como a contravenção penal estatuída no artigo 50 da decreto-lei 3.688 de 1.941, Lei das Contravenções Penais” (SCHMITT, Cristiano Heineck. Jogos de apostas esportivas online: o caminho da legalidade até a proteção do consumidor. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/378018/jogos-de-apostas-esportivas-online>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>26</sup> Caso, por exemplo, das loterias estatais e do turfe: “O contrato de jogo e aposta está nos arts. 814 ao 817 do CC. Há, porém, leis específicas a disciplinar determinados jogos e apostas, como a lei das loterias (Decreto-Lei nº 6.259/1944) e a Lei do Turfe (Lei nº 7.291/1984) a permitir apostas em corridas de cavalo com o objetivo de arrecadar recursos para a equideocultura nacional” (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 699).

<sup>27</sup> “Quando celebra o contrato, não tem o apostador certeza sobre a exigibilidade da prestação oposta, qual seja, o pagamento do prêmio, que somente será devido mediante o atendimento da condição de que o prognóstico seja confirmado pelo sorteio. Ocorrida a confirmação, por se tratar de modalidade de jogo lícito que, inclusive, gera a válida emissão de um título ao portador (o bilhete), não se aplica aqui a regra geral do art. 814 do CC/2002, de que ‘as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam ao pagamento’. Na loteria tem-se mais do que simples obrigação natural: tem-se dever, desde logo, por parte do Banco, de pagar o prêmio se o apostador acertar os números a serem sorteados” (FACHIN, Luiz Edson. Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria – A inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta. *In: FACHIN, Luiz Edson. Soluções práticas de direito: contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, item 5).

<sup>28</sup> Convém destacar que a *irrepitibilidade* não é atributo exclusivo das obrigações naturais (mencionadas na sequência), mas autêntico atributo comum à generalidade das obrigações validamente constituídas. Afinal, justamente por haver causa (no sentido de título jurídico idôneo a justificar a atribuição patrimonial), não haveria por que se cogitar da deflagração de uma pretensão restitutória diante de um pagamento regularmente feito.

A referida unidade de disciplina jurídica dispensada aos jogos e apostas proibidos ou tolerados poderia ser sintetizada pelas noções de *inexigibilidade das prestações* e *irrepetibilidade dos seus eventuais pagamentos*: as prestações pactuadas em contratos de jogo ou apostas não são juridicamente exigíveis, porém, caso o devedor realize voluntariamente o pagamento, não caberá a respectiva restituição,<sup>29</sup> o que se associa fundamentalmente a razões de conveniência social.<sup>30</sup>

Diante de tais caracteres, não surpreende que a doutrina historicamente tenha sedimentado o entendimento de que as dívidas oriundas de jogo ou aposta constituem hipóteses de *obrigações naturais*,<sup>31</sup> passíveis de compreensão, em esforço de síntese, como as obrigações em que, a despeito da existência do dever jurídico, não há responsabilidade do devedor pela respectiva prestação.<sup>32</sup> Trata-se, segundo as expressões alemãs célebres na matéria, de obrigações em que há *Schuld* sem *Haftung*<sup>33</sup> ou seja, existe o dever jurídico, mas falta a responsabilidade do devedor –<sup>34</sup> o que, focando na perspectiva do credor, equivaleria a dizer que existe o direito ou título jurídico, mas falta a exigibilidade de tal direito.

<sup>29</sup> V., por todos, Gustavo Tepedino e Paula Greco Bandeira (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 533).

<sup>30</sup> “O motivo do tratamento diferenciado parece situar-se, na verdade, em razões de política legislativa. Nas obrigações naturais, há expressa opção normativa, baseada em motivos de conveniência social, que podem ou não encontrar respaldo na moralidade. É mais eficiente, sob o ponto de vista da paz social, que se evitem discussões e conflitos acerca de certas dívidas que, embora lícitas, não chegam a suscitar a aprovação social. A forma de fazê-lo é, por um lado, suprimir a exigibilidade e, por outro, negar a restituição. Poupa-se, assim, o Poder Judiciário de discutir o mérito destas questões, deixando a matéria ao livre comportamento das partes. A obrigação natural configura vínculo que recebe tutela (parcial) do ordenamento jurídico. Essa regulação, contudo, visa justamente a evitar a perpetuação de controvérsias a ela relacionadas. E o critério aí é estritamente legislativo, sem embargo de eventuais razões morais que possam guiar a escolha do legislador. Desta ideia de que o critério é legislativo resulta necessariamente a conclusão de que as obrigações naturais são típicas, vale dizer, devem estar previstas no ordenamento” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2. p. 19-20).

<sup>31</sup> “Como se sabe, em regra, as dívidas de jogo e aposta constituem obrigações naturais ou incompletas havendo um débito sem responsabilidade (*‘debitum sem obligatio’* ou *‘Schuld sem Haftung’*)” (TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 770).

<sup>32</sup> “Tradicionalmente, se justifica o princípio na *soluti retentio* que acompanha a obrigação natural [...], com a determinação de que há um débito, porém desacompanhado da exigibilidade, e que é próprio da *naturalis obligatio* negar repetição ao *solvens* pelo pagamento espontaneamente realizado” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualização de Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. III. p. 446). V., ainda, por todos, GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro: direito das obrigações*. São Paulo: Max Limonad, 1951. v. II. p. 522.

<sup>33</sup> A propósito, v., na doutrina alemã, por todos, LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. I. Band: Allgemeiner Teil. 8. ed. München: C. H. Beck, 1967. p. 15. No âmbito da doutrina brasileira, leciona-se: “Diante disso, para a maior parte da doutrina, a peculiaridade da obrigação natural encontra-se no fato de não ser dotada de exigibilidade. Faltar-lhe-ia a *Haftung* que normalmente compõe o vínculo obrigacional” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2. p. 19).

<sup>34</sup> Assim também leciona Orlando Gomes, com foco nas noções latinas de *debitum* e *obligatio*: “Do fato de ser judicialmente inexigível resulta que a obrigação natural é considerada vínculo constituído tão somente pelo *debitum*. Faltar-lhe-ia a *obligatio*. Mas, embora não possa ser exigida em juízo, a obrigação natural

### 3 Perspectivas para o reconhecimento da exigibilidade das obrigações oriundas de apostas *on-line* no atual cenário normativo

Diante do arcabouço normativo regente dos contratos de jogo e aposta (item 2, *supra*), podemos perceber a relevância da adequada qualificação das relações contratuais que tenham por objeto apostas esportivas, uma vez que de tal classificação decorrem consequências drásticas do ponto de vista do direito contratual. De uma parte, como visto, a se entender que se trata de apostas *proibidas* ou simplesmente *toleradas*, as obrigações delas decorrentes serão juridicamente inexigíveis – em que pese sejam reputados irrepetíveis eventuais pagamentos porventura voluntariamente feitos –, nos termos do art. 814, *caput* e §2º, do Código Civil. De outra parte, a se entender que se trata de apostas *permitidas*, as obrigações delas decorrentes serão plenamente exigíveis – bem como, naturalmente, serão reputados irrepetíveis eventuais pagamentos porventura voluntariamente feitos –, nos termos do art. 814, §2º, *in fine*, do Código Civil.

Como devem, então, ser qualificadas as apostas esportivas celebradas junto a casas de apostas *on-line* – trata-se de aposta *proibida*, *tolerada* ou *permitida*? A questão é complexa e ainda não conta com uma resposta pacífica na experiência brasileira, o que, por certo, não desaconselha (ao revés, reclama) um esforço da doutrina para a enunciação de parâmetros para uma resposta segura. Tal esforço há necessariamente de levar em consideração um marco normativo ainda recente e de todo relevante – a Lei nº 13.756/2018, por meio da qual, como já destacado, foi criada “a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional” (art. 29, *caput*).

Movido pelo propugnado esforço de adequada qualificação dos contratos que tenham por objeto apostas esportivas de quota fixa celebrados junto a plataformas de apostas *on-line*, passo a enunciar sinteticamente as minhas reflexões iniciais sobre o tema. Para tanto, proponho assumirmos, em caráter preliminar, a necessidade de diferenciarmos a situação jurídica dos contratos em questão (apostas esportivas em modalidade de apostas de quota fixa) com um recorte temporal em torno do momento de implementação da regulamentação prevista pelo art. 29, §3º, da Lei nº 13.756/2018.

---

é tutela juridicamente se cumprida espontaneamente pelo devedor. O pagamento é válido, pelo que não dá lugar à restituição. [...] Não é, pois, pagamento indevido o que se faz em cumprimento de obrigação natural” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 100-101).

Antes do implemento da regulamentação, não me parece possível – em uma leitura inicial e assumidamente *fria* – cogitar da qualificação das apostas como *permitidas*, justamente porque lhes faltariam as necessárias regulamentação e autorização por parte do Estado. Assim, até que se implemente a regulamentação – e os respectivos requisitos sejam integralmente preenchidos pela empresa de apostas interessada, com a obtenção da autorização ou concessão na forma do art. 29, §2º, da Lei nº 13.756/2018 –, as apostas tendem a ser consideradas *proibidas*, inclusive com possibilidade de eventual configuração de contravenção penal.<sup>35</sup> Quando muito, poderíamos cogitar da qualificação das apostas como *toleradas* – ao argumento, por exemplo, de que a Lei nº 13.756/2018 teria consagrado o reconhecimento estatal acerca da juridicidade da atividade explorada pelas casas de apostas esportivas –,<sup>36</sup> sendo certo que, em qualquer desses cenários (qualificação como aposta *proibida* ou *tolerada*), não seria possível, nessa leitura assumidamente *fria*, afastar a pecha da inexigibilidade das obrigações delas decorrentes.

Já no período posterior ao implemento da regulamentação prevista pelo art. 29, §3º, da Lei nº 13.756/2018, finalmente poderão ser consideradas plenamente *permitidas* as apostas pactuadas junto a entidades regularmente habilitadas, pelo Estado, ao exercício da modalidade lotérica de apostas esportivas de quota fixa. *A contrario sensu*, quando pactuadas junto a entidades que não tenham obtido regular autorização para desenvolvimento da atividade, as apostas tenderão a ser consideradas *proibidas*, por inobservância direta da regulamentação pertinente.<sup>37</sup> Assim, após o advento da regulamentação poderemos cogitar de invalidade negocial quando o contrato de aposta for estabelecido com entidade não contemplada com autorização ou concessão pelo Ministério da Fazenda na forma do art. 29, §2º, da Lei nº 13.756/2018, ou, ainda, com entidade que explore concretamente a atividade em desacordo com os termos da lei, da regulamentação ou do ato de autorização ou concessão. Em qualquer dessas hipóteses, seria possível

<sup>35</sup> Se não a contravenção consistente em “[e]stabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público” (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), talvez aquela consistente em “[p]romover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal” (art. 51 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

<sup>36</sup> A partir de semelhante identificação da importância da novel lei, fala-se que no cenário atual “as apostas esportivas encontram-se em um cenário de legalidade com eficácia duvidosa”: “Hoje, as apostas esportivas encontram-se em um cenário de legalidade com eficácia duvidosa. De um lado, a atividade não mais se enquadra no rol de proibições legais; de outro, a ausência de regulamentação torna o seu desenvolvimento em solo brasileiro incerto, gerando insegurança jurídica a todos os *stakeholders* e limitando o setor em toda sua vasta potencialidade” (LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>37</sup> Aliás, parece-me mais improvável, nesse cenário, a qualificação das apostas como *toleradas*, visto que a obtenção da autorização estatal já seria factível, de modo a tornar mais grave a atuação à margem da legalidade estrita.

reconhecer a nulidade do contrato de aposta, seja pela hipótese legal de ilicitude do objeto (art. 166, II, do Código Civil), seja pela causa virtual de nulidade (art. 166, VII, do Código Civil).<sup>38</sup>

Tais diretrizes, embora úteis, parecem-me apenas parcialmente suficientes para o enfrentamento do problema. Com a menção à suficiência *parcial*, pretendo destacar que, embora propiciem a formulação de respostas “seguras” a partir de um raciocínio subsuntivo que leve em consideração apenas a disciplina codificada a respeito dos contratos de jogo e de aposta, as diretrizes enunciadas acima não enfrentam o núcleo daquela que me soa a questão mais desafiadora na matéria: o direito brasileiro permite o reconhecimento de plena exigibilidade a obrigações oriundas de contratos de apostas esportivas de quota fixa celebrados junto a plataformas de apostas que não contam com autorização estatal (seja porque ainda sequer existe a regulamentação pertinente, seja porque a específica casa de apostas não obteve a necessária autorização estatal)? Em termos mais práticos: após fazer, junto a uma empresa não habilitada pelo Estado (vale frisar, antes ou após o implemento da regulamentação prevista pelo art. 29, §3º, da Lei nº 13.756/2018), aposta sobre o resultado de determinado jogo de futebol e vir a acertá-lo, o apostador poderá socorrer-se do Poder Judiciário para compelir a casa de apostas ao pagamento do valor prometido caso ela não o faça voluntariamente? Penso que sim, por algumas razões.

Em primeiro lugar, parece-me possível a qualificação de tais apostas como *permitidas* quando, a despeito da inexistência da regulamentação pelo direito brasileiro, a plataforma de apostas não for sediada no Brasil (o que se afigura de todo frequente, como já destacado)<sup>39</sup> e o contrato com ela celebrado atender aos requisitos de validade estabelecidos pelo ordenamento jurídico correspondente ao país de seu domicílio. Em tal cenário, a se admitir que a casa de apostas estrangeira seria tecnicamente a parte proponente,<sup>40</sup> concluiríamos que o contrato se

<sup>38</sup> A propósito da compreensão contemporânea da causa virtual de nulidade, remete-se a SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017. p. 68 e ss.

<sup>39</sup> “Diante do lapso regulamentar, a atividade vem sendo desenvolvida por empresas estrangeiras, que firmam com os apostadores brasileiros negócios jurídicos norteados pela legislação de seus países-sede, como admite o art. 9º, *caput*, da LINDB [...]” (LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>40</sup> Como ressalta Luiz Edson Fachin, ao tratar da tradicional loteria estatal, em entendimento extensível à presente temática: “O negócio jurídico em tela é bilateral: parte de uma oferta ao público formulada pelo Banco – e que, como oferta ao público, é uma exteriorização volitiva – e se completa com a entrega da aposta formulada ao agente autorizado pela mesma instituição financeira, consistindo no ato de aceitação. [...] A proposta sob a forma de oferta ao público não deixa de ser, no caso da loteria, exteriorização volitiva pelo fato de depender de autorização legislativa: toda e qualquer exteriorização de vontade, como

formou “no lugar em que foi proposto” (conforme preconiza o art. 435 do Código Civil)<sup>41</sup> e, por conseguinte, a lei aplicável seria a do país estrangeiro pertinente (conforme determina o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).<sup>42</sup> Assim, caso atendidos os requisitos impostos pela ordem jurídica estrangeira, não apenas poderia restar afastada a caracterização de contravenção penal,<sup>43</sup> como, no plano do Direito Civil, impor-se-ia o respeito à exigibilidade da obrigação validamente formada no exterior,<sup>44</sup> na esteira do entendimento jurisprudencial já encontrado na experiência brasileira.<sup>45</sup>

Ademais, mesmo no cenário de impossibilidade de qualificação da aposta como *permitida* nos moldes destacados acima – como exemplo, na hipótese de a empresa ser sediada no território brasileiro, a inviabilizar a invocação de normativa estrangeira –, parece-me que o direito brasileiro permite o reconhecimento da exigibilidade das dívidas oriundas de apostas esportivas. Assim, sobretudo quando

---

ato de autonomia, se dá nos limites da lei e por sua autorização, expressa ou tácita. [...] Nessa toada, contendo os elementos suficientes para a aceitação pura e simples, uma oferta ao público equivalerá a uma proposta de contrato (art. 429 do CC/2002). É o que ocorre na espécie em exame” (FACHIN, Luiz Edson. Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria – A inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta. In: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito: contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 1, item 3.1). Cumpre advertir que seria discutível até mesmo a identificação da parte a ser compreendida como a proponente; o desenvolvimento de tal análise, contudo, escaparia ao escopo do presente artigo.

<sup>41</sup> *In verbis*: “Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”.

<sup>42</sup> *In verbis*: “Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. §1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato. §2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente”.

<sup>43</sup> Com base na premissa de que “[a] lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional” (art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

<sup>44</sup> “Portanto, respondendo aos questionamentos, até o presente, enquanto se aguarda regulamentação, é possível e legal no Brasil a aposta *on line*, promovida por empresa sem loja física no território nacional, que opere com quota fixa de premiação em apostas esportivas, cujo domínio do site não seja registrado no país” (SCHMITT, Cristiano Heineck. Jogos de apostas esportivas online: o caminho da legalidade até a proteção do consumidor. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/378018/jogos-de-apostas-esportivas-online>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>45</sup> Exatamente assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar caso no qual se controvertia sobre a exigibilidade ou não de dívida contraída por cidadão brasileiro em cassino no exterior: “[...] 1. Na presente demanda está sendo cobrada obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, razão pela qual deve ser aplicada, no que concerne ao direito material, a lei estrangeira (art. 9º, *caput*, LINDB). [...] 3. Na hipótese, não há vedação para a cobrança de dívida de jogo, pois existe equivalência entre a lei estrangeira e o direito brasileiro, já que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. [...] 5. Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes. 6. A vedação contida no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais diz respeito à exploração de jogos não legalizados, o que não é o caso dos autos, em que o jogo é permitido pela legislação estrangeira. [...]” (STJ, 3ª T. REsp nº 1.628.974/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.2017). Em sentido similar, v. TJRJ, 17ª C.C. Ap. Cív. nº 0027764-89.2019.8.19.0001. Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 4.12.2019.

estiver em jogo a proteção do apostador – que, no mais das vezes, é um consumidor nos termos do art. 2º do CDC,<sup>46</sup> vulnerável inclusive quanto a informações a respeito da estrutura jurídica e do domicílio da pessoa jurídica da casa de apostas –, parece-me que eventual recusa da plataforma ao pagamento do prêmio poderia ser considerada ilegítima com base em fundamentos variados.

Poderíamos pensar, ilustrativamente, em fundamentos como a vedação ao benefício da própria torpeza, o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da conservação do negócio jurídico, a tutela da aparência, a proteção do apostador de boa-fé e o caráter vinculante da oferta ao público (v. art. 429 do Código Civil e art. 30 do Código de Defesa do Consumidor).<sup>47</sup> Aliás, corrobora a necessidade de tutela do apostador o cenário social atual de ampla compreensão da atividade desenvolvida pelos *sites* de apostas esportivas como uma atividade legítima,<sup>48</sup> o que se manifesta, por exemplo, no caráter ostensivo das publicidades por parte das casas de apostas –<sup>49</sup> muito diversamente do caráter clandestino que caracteriza o “jogo do bicho”, por exemplo.

O reconhecimento da plena exigibilidade das obrigações me parece ainda mais necessário quando estiver em jogo a proteção de apostador qualificado como consumidor, presumidamente vulnerável inclusive quanto a informações a respeito da estrutura jurídica e do domicílio da pessoa jurídica da casa de apostas.

<sup>46</sup> *In verbis*: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. A identificar a qualificação como consumidor e a subsequente necessidade de tutela do apostador-consumidor, v. SCHMITT, Cristiano Heineck. Jogos de apostas esportivas online: o caminho da legalidade até a proteção do consumidor. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/378018/jogos-de-apostas-esportivas-online>. Acesso em: 21 maio 2023.

<sup>47</sup> *In verbis*: “Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos. [...]”; “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

<sup>48</sup> Tais circunstâncias parecem abrir espaço até mesmo para a cogitação da configuração de um costume *contra legem* com aptidão à superação da lei formal (*in casu*, no que diz respeito à inexigibilidade das dívidas oriundas de apostas), caso preliminarmente admitida tal possibilidade teórica.

<sup>49</sup> “No Brasil, os sites de apostas vêm atuando de maneira intensa. No Campeonato Brasileiro de 2022, por exemplo, as 20 equipes participantes da série A possuíam, entre os patrocinadores, sites de apostas esportivas, que vêm se apresentando como um importante meio de obtenção de receita para o desenvolvimento do futebol e saneamento econômico-financeiro dos clubes” (LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023).

## 4 Um epílogo inconclusivo

Por fim, impõe-se um epílogo inconclusivo, partindo de uma constatação nem sempre ressaltada: a disciplina dispensada pelo Código Civil de 2002 para os contratos de jogo e aposta (arts. 814 ao 817), analisada no decorrer deste ensaio, reproduz quase sem alterações a disciplina do Código Civil de 1916.<sup>50</sup> Do seu antecessor diverge o Código Civil de 2002, essencialmente no que diz respeito ao tratamento dos denominados *contratos diferenciais*.<sup>51</sup> De fato, na contramão da proscrição estabelecida pelo art. 1.479 do CC/1916,<sup>52</sup> o art. 816 do CC/2002 prevê de modo expresso que as disposições dos arts. 814 e 815 (que, como já visto, consagram a regra geral de inexigibilidade das dívidas oriundas de jogos ou de apostas proibidos ou tolerados) “não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste”.

Percebe-se, assim, uma deferência à possibilidade de os particulares, em legítimo exercício da sua autonomia privada, entabularem operações financeiras intrinsecamente especulativas – sem embargo da seriedade e do profissionalismo idealmente presentes nas referidas atividades. Tais operações, submetidas à regulação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM),<sup>53</sup> não se sujeitam à proibição dos contratos de jogos e de apostas em geral. Nada obstante, acredito ser oportuno destacar que parece ter faltado ao legislador, por coerência, semelhante deferência à possibilidade de assunção de riscos em operações substancialmente

<sup>50</sup> Vejam-se, em especial, os arts. 1.477 e 1.478 do Código Civil de 1916: “Art. 1.477. As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito. Parágrafo único. Aplica-se esta disposição qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa fé”; “Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no ato de apostar, ou jogar”.

<sup>51</sup> “O Código Civil de 2002, em orientação diametralmente oposta à do Código Civil de 1916, excluiu, no art. 816, a aplicação das regras pertinentes ao jogo e à aposta aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, nos quais se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tenham no vencimento do ajuste. Em tais contratos, denominados diferenciais, as partes especulam em torno das diferenças das cotações dos títulos de bolsa, mercadorias ou valores, sem a intenção de efetuar ao final a entrega dos títulos. Por outras palavras, as operações diferenciais consistem na especulação sobre os preços que determinados títulos têm em uma mesma bolsa em momentos sucessivos” (TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. *In*: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 536).

<sup>52</sup> *In verbis*: “Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste”.

<sup>53</sup> “Os contratos diferenciais, praticados nas operações levadas a cabo na Bolsa de Mercadorias & Futuros, se encontram sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)” (TEPEDINO, Gustavo; BANDEIRA, Paula Greco. *In*: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. p. 536).

similares<sup>54</sup> àsquelas preservadas pelo art. 816 do Código Civil e que delas se distinguam, estruturalmente, pela diversidade de índices referenciais –<sup>55</sup> por exemplo, a variação do preço da saca de soja (ou a variação do preço do barril de petróleo etc.) *versus* o resultado de uma partida de futebol (ou a quantidade de gols ou de cartões amarelos etc.).

Não pretendo propriamente discutir o (des)acerto moral ou político subjacente a cada uma das escolhas legislativas,<sup>56</sup> mas sim destacar o que me parece ser uma falta de coerência entre a escolha de rejeitar exigibilidade à generalidade das dívidas de jogo ou de aposta (ressalvadas as pontuais exceções já comentadas) e a escolha de admitir a pactuação de operações financeiras eminentemente especulativas. Reconheço que ambas as espécies de operações econômicas envolvem a assunção de acentuados riscos – não apenas os riscos jurídicos inerentes a tais operações, mas também riscos de manipulação ou fraude, além dos riscos de desenvolvimento de vícios em nível patológico –, e, justamente por isso, parece-me

<sup>54</sup> Não se trata, por certo, de proposição unânime na doutrina. A ilustrar entendimento oposto, pautado no reconhecimento de uma distinção alegadamente marcante entre o contrato de *swap* de taxas de juro e os contratos de jogo e aposta – com base, entre outros, na perquirição do elemento subjetivo de “intenção de aposta” –, veja-se a lição de Paulo Mota Pinto à luz do direito português: “[...] a verdade é que no contrato de *swap* de taxas de juro não existirá praticamente nunca em ambas as partes uma intenção de aposta, isto é, uma pura intenção especulativa. Isto é claro, designadamente, quando uma das partes celebra o contrato de *swap* de taxas de juro a título profissional, no exercício da atividade de intermediação financeira. E esse elemento subjetivo – essa intenção de aposta – é indispensável para a qualificação de um contrato como de jogo e aposta, e aplicação do regime do art. 1.245.º do CC, apenas sendo o contrato inválido como contrato de jogo e aposta (ou apenas gerando meras obrigações naturais) quando a finalidade de jogo e aposta for comum a ambos os contraentes, ou reconhecível pela contraparte. [...] Desde logo, tendo em conta o elemento subjetivo, quem celebra um contrato de *swap* de taxas de juro não o faz para se sujeitar à aleatoriedade da sorte como forma de lucrar, por razões lúdicas ou de entretenimento, ou para demonstrar a sua razão. Quem especula financeiramente não o faz com tais objetivos lúdicos ou de jogo, mas antes como forma de obter rendimento, como um investimento que permite simultaneamente que as contrapartes cubram ou façam a gestão dos seus riscos, e que gera liquidez relevante para a existência do mercado de contratos que permitem essa cobertura e gestão de riscos” (PINTO, Paulo Mota. Contrato de *swap* de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, p. 161-257, out./dez. 2015, item II.2.2.2). Ainda no sentido de propor uma distinção rígida entre operações com derivativos e os contratos de jogo ou aposta, v. SAMPAIO, Francisco José Marques. Mercados derivativos: aspectos jurídicos e suas semelhanças e dessemelhanças com o jogo e a aposta. *Revista de Direito Privado*, v. 3, n. 9, p. 107-118, jan./mar. 2002, *passim*.

<sup>55</sup> Pertinente, a propósito, a observação de Michael J. Sandel, a destacar a similitude (usualmente não reconhecida) entre os jogos de azar e operações financeiras especulativas: “A negociação de alta frequência não é a única inovação financeira de valor econômico dúbio; é difícil diferenciar dos jogos de cassinos os *swaps* de inadimplência de crédito que permitem que especuladores apostem em preços futuros sem investir em nenhuma atividade produtiva. Alguém ganha e os demais perdem, o dinheiro muda de mãos, mas nenhum investimento acontece no meio do caminho” (SANDEL, Michael J. *A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?* Tradução de Bhuvli Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. p. 307).

<sup>56</sup> A ilustrar a manifestação, também na doutrina civilista, da histórica repulsa aos jogos e apostas, veja-se: “Destes atos, condenáveis por suas funestas consequências, não deviam resultar relações jurídicas semelhantes às que defluem dos contratos” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Atualização de Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931. p. 409). Para uma análise acerca do percurso histórico atinente ao regramento dos jogos e apostas no Brasil, v., por todos, RAMOS, André de Carvalho. Os Telessorteios 0900. *Revista dos Tribunais*, v. 767, p. 71-85, set. 1999, itens 2 e 3.

que o Estado brasileiro não se desincumbiu a contento do seu ônus de justificar a diferenciação entre as mencionadas escolhas legislativas.

Penso, então, que o caminho ideal, à luz da nossa atual realidade social e jurídica (que contempla, como sabemos, tanto operações financeiras puramente especulativas quanto diversos jogos de azar admitidos pelo Estado, como as próprias loterias da Caixa Econômica Federal),<sup>57</sup> seria a opção pela regulação (e não pela proibição irrestrita) também das apostas –<sup>58</sup> tal como já sucede com a regulação e fiscalização da CVM sobre os contratos diferenciais, e há de suceder (por força de lei)<sup>59</sup> com a regulação do Ministério da Fazenda sobre as apostas desportivas. Aliás, avulta a importância premente da regulação no contexto atual de difusão de suspeitas (e acusações) de manipulações de resultados desportivos em razão de interesses escusos no universo das apostas.<sup>60</sup>

Por tais razões, não me parece inoportuno fazer votos de que a *sorte*, elemento central dos contratos de jogo ou aposta, acompanhe a sociedade brasileira

<sup>57</sup> “‘Só mais uma aposta’, implora o jogador. ‘Desta vez vai.’ Uma nova aposta é feita. Já foram várias. Dezenas. O salário do mês foi gasto há tempo. As dívidas crescem. O coração acelera. A ansiedade aumenta. Ele perde. ‘De novo!’ Essa descrição parece tirada de um cassino ou de uma casa de jogo do bicho. Certo? Errado. Trata-se de uma cena em uma casa lotérica. O jogo: mega-sena. O jogador: qualquer brasileiro” (RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. *Revista Direito GV*, n. 8, p. 625-650, jul./dez. 2012. p. 625).

<sup>58</sup> A ressaltar a importância premente da regulação do mercado das apostas, afirma-se: “A regulamentação desse mercado se mostra premente com o fim de conferir maior segurança jurídica a consumidores e investidores, de modo a permitir o controle estatal de atividades que atualmente envolvem bilhões de reais, porém, ressalte-se que até o momento as garantias são mínimas para relações com ativos em criptomoedas e games e apostas em sites estrangeiros, além de peculiaridades reais quanto à liquidez das apostas e a dificuldade de submissão de operadores estrangeiros à jurisdição nacional” (SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto; LIZARDO, Filipe Soares. Criptomoedas e a ausência de proteção do consumidor brasileiro frente as plataformas de games e de apostas internacionais. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 32, out. 2022).

<sup>59</sup> Conforme preconiza o já referido art. 29, §3º, da Lei nº 13.756/2018, ao estabelecer que “[o] Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo”. Aliás, o exercício do poder de polícia pertinente a tal fiscalização legitimará a cobrança da “taxa de fiscalização” prevista pelo art. 32 da Lei nº 13.756/2018.

<sup>60</sup> Cumpre mencionar, a propósito, a “Operação Penalidade Máxima”, noticiada pela imprensa nacional: “O Ministério Público de Goiás (MP-GO) apura uma suposta série de manipulações de partidas de futebol em todo o Brasil. Segundo as investigações, há indícios de irregularidades em confrontos das Séries A e B do Campeonato Brasileiro de 2022 e de torneios estaduais deste ano [2023]. O suposto esquema se valia de apostas em sites esportivos, com uma suposta quadrilha aliciando atletas profissionais para que praticassem determinados atos durante os jogos, como tomar cartões amarelos ou vermelho e, assim, os apostadores conseguissem um retorno garantido. Ainda de acordo com as investigações do Ministério Público, o grupo criminoso aliciava jogadores para que eles manipulassem situações de jogo e, assim, os integrantes da organização garantiam o resultado das suas apostas esportivas. [...] Os criminosos aliciavam atletas para que façam determinada ação. Nos casos revelados pelo MP-GO, via de regra, os atletas combinavam com os aliciadores que receberiam cartões amarelos ou vermelhos, além de cometerem pênaltis. As ofertas giravam em torno de R\$150 mil para cada atleta, com o pagamento de um ‘sinal’ entre R\$10 e R\$50 mil quando o jogador aceitava a proposta” (ROCHA, Guilherme Lucio da. Entenda o suposto esquema e veja lista de jogadores envolvidos em investigação sobre apostas. *Valor Econômico*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/05/11/manipulacao-no-futebol-brasileiro-o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-penalidade-maxima.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2023).

na regulamentação que está na iminência de ser editada pelo governo federal.<sup>61</sup> Oxalá possa a vindoura regulamentação contribuir para a construção de um arcabouço que propicie segurança jurídica ao mercado sem deixar de estabelecer salvaguardas tanto para a coletividade quanto para cada pessoa humana que eventualmente figure como apostadora, tendo em vista, entre outros valores e objetivos inarredáveis, a proteção a crianças e adolescentes,<sup>62</sup> bem como a proteção à saúde mental dos apostadores. Enfim, *a sorte está lançada*.

## Referências

- AMATO, Gian. O drible eletrônico dos sites de apostas na lei brasileira. *O Globo*, 27 mar. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/o-drible-eletronico-dos-sites-de-apostas-na-lei-brasileira-18956344>. Acesso em: 21 maio 2023.
- ARGUELLO, Katie. Criminalização dos jogos de azar: a contradição entre lei e realidade social. *Revista da EMERJ*, v. 15, n. 60, p. 239-250, out./dez. 2012.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 3. ed. Atualização de Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.
- FACHIN, Luiz Edson. Existência, validade e eficácia do bilhete de loteria – A inadmissibilidade do mandato verbal para a realização de aposta. In: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito: contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>61</sup> “O Governo Federal está finalizando a regulamentação das apostas de quota fixa, conhecidas como mercado de bets. A decisão busca formalizar uma área de interesse público, estabelecendo regras claras e garantindo uma nova fonte de receita para o Brasil. [...] A MP estabelece que somente as empresas habilitadas poderão receber apostas relacionadas a eventos esportivos oficiais, organizados por federações, ligas e confederações. As empresas não habilitadas incorrerão em práticas ilegais e estarão proibidas de realizar qualquer tipo de publicidade, inclusive em meios digitais [...]. A MP estabelece que as empresas de apostas deverão promover ações informativas e preventivas de conscientização de apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico. A iniciativa visa a garantir a saúde mental dos apostadores, evitando que as apostas se transformem em um vício. Já as regras de comunicação, publicidade e marketing, como horário de veiculação de propagandas e formato de anúncios on-line, serão elaboradas em parceria com o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (Conar). O objetivo é garantir que as ações de marketing sejam responsáveis e éticas, contribuindo para um ambiente de apostas seguro e regulamentado” (GOVERNO regulamenta apostas esportivas de quota fixa no Brasil. *Gov.br*. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/governo-regulamenta-apostas-esportivas-de-quota-fixa-no-brasil-1>. Acesso em: 21 maio 2023).

<sup>62</sup> “Especificamente em relação aos jogos de azar, o art. 80 do ECA determina que ‘os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público’. Por essa razão, é imprescindível que os sites que promovam esse tipo de jogo exijam do usuário uma adesão a termos de uso que expressamente vedem a participação de pessoas menores de 18 anos” (KUJAWSKI, Fabio Ferreira; BEZERRA, Fernanda Falesi. A legalidade de jogos on-line – Um panorama legal e jurisprudencial. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 5, p. 99-109, jan./jun. 2012, item 4).

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro: direito das obrigações*. São Paulo: Max Limonad, 1951. v. II.

KUJAWSKI, Fabio Ferreira; BEZERRA, Fernanda Falesi. A legalidade de jogos on-line – Um panorama legal e jurisprudencial. *Revista de Direito das Comunicações*, v. 5, p. 99-109, jan./jun. 2012.

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. I. Band: Allgemeiner Teil. 8. ed. München: C. H. Beck, 1967.

LEITE, Douglas; REGIS, Erick. Notas sobre a regulamentação dos sites de apostas esportivas no Brasil. *Jota*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/notas-sobre-a-regulamentacao-dos-sites-de-apostas-esportivas-no-brasil-20012023>. Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Atualização de Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. III.

PINTO, Paulo Mota. Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, p. 161-257, out./dez. 2015.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. *Revista Direito GV*, n. 8, p. 625-650, jul./dez. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Os Telessorteios 0900. *Revista dos Tribunais*, v. 767, p. 71-85, set. 1999.

RIBEIRO, Alex. Brasileiros mandam US\$2,7 bilhões para exterior em apostas online no 1º trimestre. *Valor Investe*, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/04/25/brasileiros-mandam-us-27-bilhoes-para-exterior-em-apostas-online-no-1o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2023.

ROCHA, Felipe; PESSÔA, Lucas. Mercado de apostas esportivas mira faturamento bilionário no Brasil em 2023. *Lance*, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.lance.com.br/lancebiz/mercado-de-apostas-esportivas-mira-faturamento-bilionario-no-brasil-em-2023.html>.

ROCHA, Guilherme Lucio da. Entenda o suposto esquema e veja lista de jogadores envolvidos em investigação sobre apostas. *Valor Econômico*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/05/11/manipulacao-no-futebol-brasileiro-o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-penalidade-maxima.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2023.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Mercados derivativos: aspectos jurídicos e suas semelhanças e dessemelhanças com o jogo e a aposta. *Revista de Direito Privado*, v. 3, n. 9, p. 107-118, jan./mar. 2002.

SANDEL, Michael J. *A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?* Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Jogos de apostas esportivas online: o caminho da legalidade até a proteção do consumidor. *Migalhas*, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/378018/jogos-de-apostas-esportivas-online>. Acesso em: 21 maio 2023.

SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto; LIZARDO, Filipe Soares. Criptomoedas e a ausência de proteção do consumidor brasileiro frente as plataformas de games e de apostas internacionais. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 32, out. 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico*: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. São Paulo: Almedina, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil: obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 2.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. Contratos de jogo e aposta: permissão ou proibição? *Revista Direito e Liberdade*, v. 15, n. 2, p. 79-95, maio/ago. 2013.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Rodrigo da Guia. Contratos de apostas esportivas on-line: questões atuais sobre a (in)exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 281-299, abr./jun. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.02.011.

---

Recebido em: 12.06.2023

Aprovado em: 13.06.2023